

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 27/10/95

~~Rubrica do Presidente~~



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL	
DATA 27/10/95	NÚMERO 2968/95
DESTINO: DL	CÓDIGO:

EXERCÍCIO DE 19 95

ASSUNTO:

Veto ao Projeto de Lei 122/95

INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Veto ao Projeto de Lei 122/95

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 27/11/95

~~Rubrica do Presidente~~

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, autuo o presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 1995 a 1996

Presidente: JUALEZ TAVAREZ MALTA

Vice-Presidente: WILSON DILLEN DOS SANTOS

1º Secretário: ALMIR FORTES DOS SANTOS

2º Secretário: LUCAS LOULAIS

20/95



O FUTURO É AQUI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100

TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de outubro de 1995

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 122/95

Do : Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ao : Sr. Juarez Tavares Matta
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 27/10/1995

Rubrica do Presidente

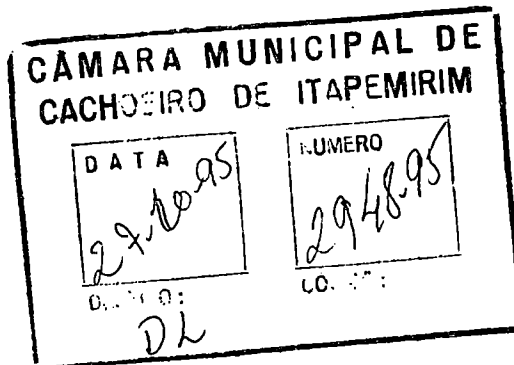
Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a V. Exa. que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo § 1º do art. 51 da Lei Orgânica do Município, VETO o art. 10 do Projeto de Lei nº 122/95 - enviado a essa Colenda Câmara sob o nº 030/95, porquanto a retirada do parágrafo único do referido artigo, através de emenda supressiva, tornou-o inconstitucional .

A criação de qualquer despesa pública, como a fixação de vencimentos ou de subsídios, é matéria de competência cumulativa, conforme dispõe a L.O.M., não podendo a Câmara Legislativa delegar poderes ao Prefeito Municipal para, unilateralmente e sem qualquer limite legal, fixar os subsídios que seriam devidos aos membros dos Conselhos Tutelares Municipais, o que fere o princípio constitucional de indelegabilidade de competências .

Cordiais Saudações,

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 27/10/1995

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI No. 122/95.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI No. 3.909, DE 10 DE MARÇO DE 1994.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DECRETA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS

Artigo 1o. - Ficam instituídos Conselhos Tutelares Municipais, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, neste Município.

Parágrafo Único - O número de Conselhos Tutelares Municipais será definido através de decreto do Poder Executivo, determinando a área de abrangência de cada um, atendendo solicitação justificada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONCACI).

Artigo 2o. - Cada Conselho Tutelar Municipal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e por 5 (cinco) suplentes, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 3o. - Os Conselhos Tutelares Municipais serão instalados no Distrito-sede ou na sede de outro Distrito deste Município, exercendo suas atividades, ordinariamente, durante 8 (oito) horas diárias nos dias úteis e, extraordinariamente, em dias e horários diversos, na forma estabelecida no Regulamento desta lei e no Regimento Interno do CONCACI.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 4o. - Os membros dos Conselhos Tutelares Municipais serão eleitos por um Colégio Eleitoral composto, dentre outros cidadãos residentes neste Município e indicados pelo CONCACI, de:

I - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes indicados pela Câmara Legislativa;

III - dois representantes indicados pela OAB - Subseção deste Município;

IV - dois representantes da sociedade civil, indicados pela FAMMOPOCI.

Parágrafo Único - A eleição será presidida por um Juiz Eleitoral desta Comarca e fiscalizada por um representante do Ministério Público Estadual.

Artigo 5o. - A eleição será convocada pelo Presidente do CONCACI, através de Edital publicado na imprensa local, até três meses antes do pleito, informando a data, horário, local da eleição e a regulamentação do processo eleitoral.

Artigo 6o. - Qualquer cidadão poderá candidatar-se a membro do CONCACI, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir neste Município.

Artigo 7o. - O pedido de registro da candidatura será dirigido ao Presidente do CONCACI, acompanhado das provas de preenchimento dos requisitos exigidos no artigo anterior, até dois meses antes da data designada para a eleição.

Parágrafo 1o. - O candidato que tiver experiência na área de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, deverá juntar ao pedido de registro comprovante hábil deste fato, para os efeitos previstos no parágrafo único do art. 8o.

Parágrafo 2o. - Será publicada na imprensa local, através de Edital, a relação dos candidatos que tiveram deferido o pedido de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo 3o. - Qualquer cidadão residente neste Município poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, impugnar qualquer candidatura, provando que o candidato não preenche os requisitos exigidos por esta lei.

Parágrafo 4o. - A impugnação, dirigida ao Presidente do CONCACI, será encaminhada ao representante do Ministério Público, para emitir parecer, e, após, será julgada pelos membros do CONCACI.

Parágrafo 5o. - Julgada procedente a impugnação de alguma candidatura, será publicado outro Edital, com os nomes dos candidatos que concorrerão à eleição.

Artigo 8o. - Serão considerados eleitos os cinco primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, na ordem de votação, até o número de cinco suplentes para cada Conselho.

Parágrafo Único - Havendo empate, será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo de experiência na área de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Artigo 9o. - O exercício da função de membro do CONCACI constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Artigo 10 - Os membros do CONCACI perceberão, pelo exercício de suas funções, um subsídio a ser fixado por decreto do Prefeito Municipal, devendo as despesas correr à conta da dotação específica consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

Artigo 11 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas previstas pela Lei Federal No. 8.069/90.

Artigo 12 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

SEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Artigo 13 - Convocar-se-ão os suplentes nos seguintes casos:

- I - durante as férias do titular;
- II - quando em licença por mais de 20 (vinte) dias;
- III - na hipótese de afastamento não remunerado;
- IV - no caso de renúncia do Conselheiro titular.

Parágrafo 1º. - Findo o período de convocação do suplente, exceto no caso de renúncia, o Conselheiro titular será, imediatamente, reconduzido ao respectivo Conselho.

Parágrafo 2º. - O suplente, quando convocado para substituir o Conselheiro efetivo, perceberá o subsídio e os direitos a que este faria jus no exercício de suas funções.

Artigo 14 - A requerimento do Conselheiro interessado, e de acordo com as normas do Regimento Interno do CONCACI, será deferido o pedido de afastamento de suas funções, sem remuneração, por período máximo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Artigo 15 - São atribuições dos Conselhos Tutelares Municipais:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal No. 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável,



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar a execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança e outros;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou de adolescentes, quando necessárias;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3o., inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - manter registro sucinto do atendimento e das providências adotadas em cada caso.

Artigo 16 - A competência dos Conselhos Tutelares Municipais será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 17 - Compete à Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, proporcionar as instalações físicas e a estrutura necesssária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares Municipais e à sua manutenção.

SEÇÃO III

DA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 18 - No atendimento à população, é vedado ao Conselheiro:

I - expor criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;

II - romper o sigilo dos casos a ele submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;

III - aplicar medidas de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar Municipal do qual faça parte;

IV - exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua competência;

V - recusar-se a prestar atendimentos;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer, salvo motivo justificado, ao horário de trabalho estabelecido;

VIII - usar de suas funções em benefício próprio;

IX - exercer outra atividade incompatível com a de Conselheiro do CONCACI.

Artigo 19 - As medidas disciplinares serão aplicadas, quando for o caso, pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares Municipais, mediante o processo administrativo previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE, DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO I

DA CORREGEDORIA DOS CONSELHOS TUTELARES MUNICIPAIS

Artigo 20 - Fica criada a Corregedoria dos Conselhos Tutelares Municipais.

Artigo 21 - A Corregedoria será composta por 5 (cinco) membros, sendo:

- I - um Conselheiro indicado pelo CONCACI;
- II - um membro indicado pelo Prefeito Municipal;
- III - um membro indicado pela Câmara Legislativa;
- IV - um membro indicado pela FAMMOPOCI;
- V - um membro indicado pelo Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - Os membros da Corregedoria não perceberão remuneração pelo exercício desta função.

Artigo 22 - Compete à Corregedoria dos Conselhos Tutelares:

I - fiscalizar os Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições;

II - acolher denúncias, instaurar e proceder sindicância para apurar a eventual falta cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

III - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

IV - remeter ao Conselho Tutelar respectivo, a sua decisão fundamentada, para os fins previstos nesta Lei.

SEÇÃO II

DO REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS TUTELARES

Artigo 23 - Cada Conselho Tutelar deverá elaborar o seu Regimento Interno que discipline seu funcionamento e organização.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 24 - Cada Conselho Tutelar deverá ter um Coordenador, escolhido entre seus pares, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução, por apenas uma vez.

Artigo 25 - Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar:

- I - manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;
- II - representar publicamente, ou designar representante do Conselho Tutelar, junto à Sociedade e ao Poder Público, quando necessário;
- III - prestar contas, semestralmente, dos trabalhos, em relatório circunstanciado a ser remetido ao CONCADI, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude;
- IV - planejar e disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares, assegurando o cumprimento do Art. 3o. desta Lei;
- V - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;
- VI - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;
- VII - articular-se com os demais conselhos Tutelares Municipais e com os Conselhos Tutelares de outros Municípios;
- VIII - receber denúncias contra a atuação de membros do Conselho Tutelar, encaminhá-las à Corregedoria dos Conselhos Tutelares e adotar as providências decorrentes de suas decisões;
- IX - responsabilizar-se pela guarda e administração dos bens móveis e imóveis, colocados pelo Município, a disposição do Conselho Tutelar;
- X - responsabilizar-se pelo controle e encaminhamento dos registros de frequência dos Conselheiros e demais funcionários municipais a serviço do Conselho Tutelar, para fins de natureza administrativa e financeira.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 26 - Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Artigo 27 - Constitui falta:

- I - usar de sua função para benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;
- III - exceder-se no exercício da função, exorbitando de sua competência, ou abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento;
- V - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem motivo justificado;
- VII - exercer outra atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;
- VIII - manter junto à comunidade em que vive e prestar seus serviços como Conselheiro, conduta incompatível com a função;
- IX - praticar ato, ou omitir-se de praticá-lo, infringindo qualquer disposição desta Lei ou da Lei Federal No. 8.069/90.

Artigo 28 - Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência em todas as hipóteses previstas nos incisos do artigo 27;
- II - suspensão não remunerada, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V e IX do art. 27.

Parágrafo Único - A perda da função será aplicada quando, após a aplicação da suspensão não-remunerada, o Conselheiro Tutelar reincidir na prática de falta, regularmente constatada em sindicância.

Artigo 29 - Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 30 - Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade da sindicância.

Artigo 31 - Após ouvido o indiciado, o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único - Na defesa prévia poderão ser anexados documentos comprobatórios, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 por fato imputado.

Artigo 32 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação, e, posteriormente, as de defesa.

Parágrafo Único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e, a falta injustificada das mesmas, não obstará o prosseguimento da instrução.

Artigo 33 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 34 - Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único - Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento houver ocorrido por falta de provas, expressamente prevista na conclusão da Corregedoria.

Artigo 35 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deverá ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Artigo 36 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 e 258 da Lei Federal No. 8.069/90, os autos serão remetidos, imediatamente, ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 37 - Os Conselhos Tutelares Municipais serão implantados de acordo com o disposto no artigo 10. desta Lei.

Artigo 38 - Os recursos para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão correr à conta da dotação do Orçamento da SEMSAS.

Artigo 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 40 - Revogam-se a Lei No. 3.909, de 10.03.94 e as demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de outubro de 1995.

JUAREZ TAVARES MATTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE VETO AO PL Nº 122/95

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: LUCAS MOULAIS

RELATÓRIO

Trata-se de veto ao projeto de lei nº 122/95 que dá nova redação a lei 3.909/94.

VOTO DO RELATOR

Pelo encaminhamento regular e apreciação plenária.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

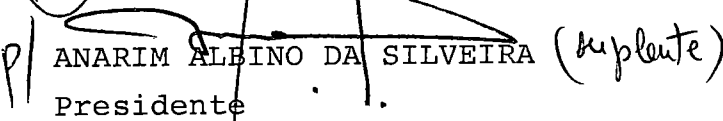
Voto com o Relator.


DECISÃO

Decide esta Comissão, pelo encaminhamento regular e apreciação plenária.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 24 de novembro de 1995.


LUCAS MOULAIS
Relator

P/ 
ANARIM ALBINO DA SILVEIRA (suplente)
Presidente


ELIMAR FERREIRA
Membro

9999hhhhhhhh

NOME	SIM	NÃO
ALMIR FORTE DOS SANTOS	X	
ALVARO SCALABRIN	X	
ANARIM ALBINO SILVEIRA	X	
AVILIO MACHADO SILVA	X	
CIDIMAR MOREIRA ANDRADE	<i>ausente</i>	
EDISON V. FASSARELA	X	
ELIAS JOSÉ SARTORI	X	
ELIMAR FERREIRA	X	
HIGNER MANSUR	X	
JATHIR GOMES	X	
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	X	
JOSÉ CARLOS AMARAL	<i>ausente</i>	
JOSÉ CARLOS SABADINE	X	
JUAREZ TAVARES MATTA	<i>Presidente</i>	
LUCAS MOULAIS	X	
Ma. BEATRIZ C. A. SOUZA	X	
THÉO SOUZA MOURA	X	
WALTER GOMES	X	
WILSON DILLEN SANTOS	X	

PROJETO No. *Veto ao PL 122*

REQUERIMENTO No. _____

DATA: *27.11.95*

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

APROVADO EM *F* DISCUSSÃO POR *Uma reunião* Sala Sessões, *27/11/1995*

~~Presidente~~

REJEITADO EM _____ DISCUSSÃO POR Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

PEDIDO DE VISTA POR

Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

RETIRADO DE PAUTA A REQUERIMENTO DO

Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

OBSERVAÇÃO
